



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.480

De 06 de agosto de 1979

Institui o plano comunitário de moradia econômica própria, autoriza a celebração do convênio e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e de acordo com o que descreveu a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 01 de agosto de 1979, promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica Instituído o plano comunitário de moradia econômica própria, pelo qual o Município fornecerá o projeto de construção que não poderá ultrapassar de 65,34 ms2.-

Artigo 2º - Os projetos a que se refere o artigo anterior serão padronizados e classificados, em relação à casa a construir, em moradia econômica, conforme desenhos elaborados pela Assessoria de Planejamento Municipal.-

Artigo 3º - A construção da Moradia Econômica Própria - instituída no artigo 1º, somente será autorizada em zona residencial comum, determinada na lei Municipal.-

Parágrafo Único - Os interessados, se de sua conveniência a execução de projetos não conforme os tipos adotados e fornecidos pelo Município, poderão apresentar os seus, em devida forma, aos, quais, uma vez apreciados pela Assessoria de Planejamento, se observados a legislação vigente, serão encaminhados para a responsabilidade técnica pela execução da obra, segundo o disposto no artigo 8º e parágrafo desta Lei.-

Artigo 4º - Considera-se moradia econômica a que tenha as seguintes condições:-

a) - constituir-se de um só pavimento, isolada, e ser destinada exclusivamente à residência do interessado e que não ultrapasse - 65,34 ms2;

b) - não exigir estrutura especial nem exigir-lhe cálculos correlativos;

c) - não constituir parte de agrupamento ou conjunto, de realização simultânea; e

d) - ser construída de material simples, econômicos - sem prejuízo, porém, das condições mínimas de habilitabilidade, solidez e higiene, que o prédio deverá oferecer.-

Artigo 5º - Para se beneficiar desta lei o interessado deverá apresentar os seguintes requisitos:



I - cópia do instrumento de aquisição do imóvel ou do compromisso de caráter irretratável e irrevogável, devidamente registrado em cartório, e da certidão atual da competente matrícula ou inscrição no registro imobiliário. O terreno deverá estar registrado no cadastroimobiliário da Prefeitura e a sua área não deverá ser inferior a 250,00 ms²., com frente mínima de 10,00 ms., em se tratando de terreno de loteira, a frente não será inferior a 12,00 ms., medidos no prolongamento dos alinhamentos;

II - prova de que não possui nenhuma outra propriedade, senão a do terreno onde pretende construir a sua moradia;

III - declaração de que o prédio a construir se destinará a residência do próprio interessado.-

Artigo 6º - O interessado em gozar dos benefícios desta lei dirigir-se ao Prefeito através de requerimento, juntando os documentos exigidos no artigo anterior.-

Parágrafo Único - No ato da entrega do requerimento - solicitado os benefícios desta lei, o interessado pagará a quantia correspondente ao competente protocolo.-

Artigo 7º - Se a qualquer tempo verificar que o interessado desrespeitou as exigências do artigo 4º desta lei, a autorização será revogada, respondendo o mesmo pelas prescrições decorrentes da falsa declaração.-

Artigo 8º - Para a execução do plano comunitário de moradia econômica, fica o Prefeito autorizado a celebrar convênio, por tempo indeterminado, com a Associação Araraquarenses de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pela qual esta entidade assegure a execução do pleno de que trata esta lei.-

§ 1º - Em razão desse convênio o Município se obriga-rá a fornecer a Associação Araraquarenses de Engenharia, Arquitetura e Agronomia as cópias das plantas e dos respectivos memoriais.-

§ 2º - A entidade convencente se obrigará a indicar um profissional, que se responsabilizará pela execução da obra, mediante o pagamento, pelo interessado, do custo de placa indicativa da obra e o ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - criado por lei Federal.-

Artigo 9º - Para a observância desta lei o Município pagará à Associação Araraquarenses de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a quantia correspondente a 33% da unidade fiscal para as plantas de área construída de até 50,00 ms², e 60% da unidade fiscal para as plantas de construção superior a 50,00 ms², e até 08,24 ms².-

Artigo 10º - A obra executada de acordo com o estabe-



balanceado nesta lei deverá estar concluída em dois anos, contados da aprovação do projeto pelo órgão competente.-

Artigo 11 - As despesas com a execução desta lei one-rão a datação própria do orçamento vigente.-

Artigo 12 - Os benefícios desta lei somente poderão - ser novamente pleiteados depois de cinco anos da concessão anterior, cumprindo ao interessado instruir o competente requerimento com os documentos mencionados no artigo 4º e mais os seguintes:

I - certidão da alienação do imóvel antes construído com os benefícios desta ou de leis anteriores.-

II - prova da atual residência.-

Artigo 13º - Desde o dia que o prédio apresente condições de habitabilidade, poderá ser concedido o "habite-se" provisório.-

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.-

Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário,- especialmente a lei nº 2.450, de 24 de abril de 1.979.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) de agosto de 1.979 (mil-novecentos e setenta e nove).-

DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

AGOSTINHO TOSCANO
-Diretor da Administração.-

Registrada às fls. nºs 168, 169 e 190, do livro competente nº 14.-
PROCESSO Nº 1566/58

RDM/

Autor: Prefeitura
Projeto de lei 49/79
Processo 78/79